



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

PROCESSO: PE/SRP nº 042/20

OBJETO: Revisão dos itens – revogação do edital

PARTES: Secretaria de Saúde

PARECER

Chega para análise desta Procuradoria o pedido de revogação do item 2 pertencente ao edital PE/SRP nº 042/20, visto que há necessidade de revisão das condições de habilitação exigidas.

De fato, após o pedido da Secretaria de Saúde, busquei informações quanto aos profissionais habilitados para realizarem coleta de material humano, uma das exigências do item licitado. Contudo, não obtive sucesso na localização de normativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Segundo PORTARIA CVS-13, de 04-11-2005, do Estado de São Paulo:

4.44- Nos termos da legislação em vigor, nos estabelecimentos de que trata o presente Título, os procedimentos de coleta de material humano poderão ser executados pelos seguintes profissionais legalmente habilitados:

4.44.1- De nível superior: médicos e enfermeiros; farmacêuticos e biomédicos e, ainda, biólogos e químicos que no curso de graduação e/ou em caráter extracurricular freqüentaram disciplinas que confirmam capacitação para a execução das atividades de coleta.

4.44.2- De nível técnico: técnicos de enfermagem, assim como técnicos de laboratório, técnicos em patologia clínica e profissionais legalmente habilitados que concluíram curso em nível de ensino de 2º grau, que, no curso de graduação e/ou em caráter extracurricular, freqüentaram disciplinas que confirmam capacitação para a execução das atividades de coleta.

4.44.2.1- Os profissionais de que trata o sub-item anterior, poderão executar todas as atividades técnicas relacionadas às etapas de tratamento pré-analítico, mediante prévio treinamento.

4.44.2.2- É dispensável prévio treinamento para técnicos de laboratório e técnicos em patologia clínica.

4.44.3- De nível intermediário (médio): auxiliares de enfermagem, assim como profissionais legalmente habilitados que concluíram curso em nível de ensino de 1º grau, que, no curso de graduação e/ou em caráter extracurricular, freqüentaram disciplinas que confirmam capacitação para a execução das atividades de coleta.

4.44.3.1- Os profissionais de que trata o sub-item anterior, poderão executar todas as atividades auxiliares relacionadas às etapas de tratamento pré-analítico, mediante prévio treinamento.

Desta forma, considerando que há uma gama maior de profissionais habilitados a realizar a coleta de material humano, fato que desconhecia quando da elaboração do edital, entendo como prudente a revogação do item 2 da licitação, pois incompleto, sendo mantido o item 1, ante a sua urgência em ser adquirido.

Ademais, deve a Secretaria de Saúde verificar os documentos habilitatórios necessários para o correto cumprimento do serviço pretendido (item 2), pois existe responsabilidade técnica e inúmeras normativas que regulamentam os serviços de laboratório.

Quando a revogação, nos termos do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Tal premissa tem respaldo no princípio da autotutela da Administração Pública. Nas palavras de Alexandre Mazza¹:

O princípio da autotutela consagra o controle interno que a Administração Pública exerce sobre seus próprios atos. Como conseqüência da sua independência funcional (art. 2º da CF), a Administração não precisa recorrer ao Judiciário para anular seus atos ilegais e revogar os atos inconvenientes que pratica. Consiste no poder-dever de retirada de atos administrativos por meio da anulação e da revogação. A anulação envolve problema de legalidade, a revogação trata de mérito do ato.

Ou seja, a aplicação do princípio possibilita que a Administração Pública controle seus atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e importunos. Tal entendimento está sumulado pelo Supremo Tribunal Federal em duas súmulas:

Súmula nº 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

¹ Mazza, Alexandre. Manual de direito administrativo – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Assim, como bem colocado pelo autor José dos Santos Carvalho Filho², o princípio da autotutela *não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, a Administração Pública permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.*

Desta forma, exercendo o princípio da autotutela, deve a Prefeitura Municipal de São Jerônimo **REVOGAR o item 2 do edital**, visto que existe necessidade de revisão do mesmo. Deixo de indicar a anulação, pois não vislumbro nenhuma irregularidade/nulidade no ato, mas sim uma revisão, o que garante que o mesmo pode e deve ser revisto, cabendo o reaproveitamento daquilo que for útil ao feito.

DIANTE DO EXPOSTO, opino pela REVOGAÇÃO do item 2 do presente edital, devendo ser assim declarado, com a devida reformulação do mesmo, sendo mantido os demais itens para a licitação já agendada.

É o parecer.

À Autoridade competente.

Após publique-se a decisão tomada.

São Jerônimo, 20 de agosto de 2020.

Lucas Manito Käfer

OAB/RS 82.969

Procurador do Município

² Carvalho Filho, José dos Santos Manual de direito administrativo– 30. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.